



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15758/15

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 03587/2016

1. PROCESSO TC N.º: 15758/15

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): José Pinto da Costa – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Maria de Lourdes Silva Costa.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Regente de Ensino, matrícula n.º 93.564-6.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7.º inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pela EC n.º 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 14/09/2015.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial, edição de 15/10/2015.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia do beneficiário** José Pinto da Costa, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria de Lourdes Silva Costa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 09:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 10:07



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO